



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº. 306/2006

Normatiza a atuação do Enfermeiro em Hemoterapia.

O Conselho Federal de Enfermagem, no exercício de suas Atribuições Legais consignadas nos Art. 2º e 8º da Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973.

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 197 e 199, conforme descrito no seu parágrafo 4º, promulgada em 05 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO a Lei nº. 7.498. de 25 de junho de 1986, e o decreto nº. 94.406, de 08 de junho de 1987, no artigo 8º, inciso I, alíneas “g” e “h”; no artigo 10, inciso I, alínea “b” e inciso II; no artigo 11, inciso III, alíneas “a” e “h”; e no artigo 13;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão/atualização da Resolução COFEN 200/1997;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 240/2000 que estabelece o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 291/2005 que fixa a especialidade de hemoterapia para enfermeiro;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES nº. 3 de 07/12/2001 que institui as Diretrizes Curriculares Nacional do Curso de Graduação de Enfermagem;

CONSIDERANDO ainda a Resolução nº. 153 de 14/06/2004 da Diretoria Colegiada da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar as competências e atribuições do Enfermeiro em Hemoterapia, a saber:

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

- a) Planejar, executar, coordenar, supervisionar e avaliar os procedimentos de Hemoterapia nas Unidades de Saúde, visando a assegurar a qualidade do sangue, hemocomponentes e hemoderivados.
- b) Assistir de maneira integral os doadores, receptores e suas famílias, tendo como base o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e as normas vigentes.
- c) Promover e difundir medidas de saúde preventivas e curativas por meio da educação de doadores, receptores, familiares e comunidade em geral, objetivando a saúde e segurança dos mesmos.
- d) Realizar triagem clínica, visando à promoção da saúde e à segurança do doador e do receptor, minimizando os riscos de intercorrências.
- e) Realizar a consulta de enfermagem, objetivando integrar doadores aptos e inaptos, bem como receptores no contexto hospitalar, ambulatorial e domiciliar, minimizando os riscos de intercorrências.
- f) Planejar, executar, coordenar, supervisionar e avaliar programas de captação de doadores.
- g) Proporcionar condições para o aprimoramento de profissionais de enfermagem atuantes na área, através de cursos, reciclagem e estágios em instituições afins.
- h) Planejar, executar, coordenar, supervisionar e avaliar programas de estágio, treinamento e desenvolvimento de profissionais de enfermagem dos diferentes níveis de formação.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

- i) Participar da definição da política de recursos humanos, da aquisição de material e da disposição de área física necessários à assistência integral aos funcionários.
- j) Cumprir e fazer cumprir as normas, regulamentos e legislações vigentes.
- k) Estabelecer relações técnico-científicas com as unidades e afins.
- l) Participar da equipe multiprofissional, procurando garantir uma assistência integral ao doador, receptor e familiares.
- m) Assistir ao doador, receptor e familiares, orientando-os durante todo o processo hemoterápico.
- n) Elaborar a prescrição de enfermagem nos processos hemoterápicos.
- o) Executar e/ou supervisionar a administração e a monitorização da infusão de hemocomponentes e hemoderivados, atuando nos casos de reações diversas.
- p) Registrar informações e dados estatísticos pertinentes à assistência de enfermagem prestada ao doador e ao receptor.
- q) Manusear e monitorar equipamentos específicos de hemoterapia.
- r) Desenvolver pesquisas relacionadas à hemoterapia.

Art. 2^a – As atribuições dos profissionais de enfermagem de nível médio serão desenvolvidas de acordo com a Lei do Exercício Profissional, sob a supervisão e orientação do enfermeiro responsável técnico do serviço ou setor de hemoterapia.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Art. 3^a – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2006.


Ney da Costa Silva
Vice-Presidente
COREN-RJ N° 16.107


Carmem de Almeida da Silva
Primeira Secretária
COREN-SP N° 2254

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN nº. 306 /2006

Normatiza a atuação do Enfermeiro na Área de Hemoterapia

O Conselho Federal de Enfermagem, no exercício de sua competência consignada nos artigos 2º e 8º da Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973.

Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 197 e 199, conforme descrito no seu parágrafo 4º, promulgada em 05 de outubro de 1988;

Considerando a Lei nº. 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº. 94.406, de 08 de junho de 1987, no artigo 8º, inciso I, alíneas “g” e “h”, no artigo 10, inciso I, alínea “b” e inciso II; no artigo 11, inciso III, alíneas “a” e “h”, e no artigo 13º;

Considerando a Resolução COFEN 240/2000 que estabelece o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

Considerando a Resolução COFEN 272/2002 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem –SAE nas Instituições de Saúde;

Considerando a Resolução CNE/CES – Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Ensino Superior nº. 3 de 07/12/2001 que institui as Diretrizes Curriculares Nacional do Curso de Graduação de Enfermagem;

Considerando a Resolução RDC nº. 153 de 14/06/04 da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária; que determina o Regulamento Técnico para os procedimentos hemoterápicos, incluindo a coleta, o processamento, a testagem, o armazenamento, o transporte, o controle de qualidade e o uso do sangue.

Considerando a Resolução nº. 41 de 28/06/00 da Diretoria Colegiada da ANVISA – Regulamento Técnico Mercosul dos níveis de complexidade dos serviços de Medicina Transfusional e Unidades hemoterápicas;

Considerando a Resolução 358 de 29 de abril de 2005 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, que determina Normas Técnicas para o Ato Transfusional;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Considerando os estudos realizados pela Câmara Técnica de Assistência do COFEN;

Considerando a deliberação do Plenário em sua 337ª Reunião ordinária,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fixar as competências e atribuições do Enfermeiro na área de Hemoterapia, a saber:

- a) Planejar, executar, coordenar, supervisionar e avaliar os procedimentos de Hemoterapia nas Unidades de Saúde, visando a assegurar a qualidade do sangue, hemocomponentes e hemoderivados,
- b) Assistir de maneira integral aos doadores, receptores e suas famílias, tendo como base o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e as normas vigentes,
- c) Promover e difundir medidas de saúde preventivas e curativas por meio da educação de doadores, receptores, familiares e comunidade em geral, objetivando a sua saúde e segurança dos mesmos,
- d) Realizar a triagem clínica, visando à promoção da saúde e à segurança do doador e do receptor, minimizando os riscos de intercorrências,
- e) Realizar a consulta de enfermagem, objetivando integrar doadores aptos e inaptos, bem como receptores no contexto hospitalar, ambulatorial e domiciliar, minimizando os riscos de intercorrências,
- f) Planejar, executar, coordenar, supervisionar e avaliar programas de captação de doadores,
- g) Proporcionar condições para o aprimoramento dos profissionais de Enfermagem atuante na área, através de cursos, atualizações e estágios em instituições afins,
- h) Planejar, executar, coordenar, supervisionar e avaliar programas de estágio, treinamento e desenvolvimento de profissionais de Enfermagem dos diferentes níveis de formação,
- i) Participar da definição da política de recursos humanos, da aquisição de material e da disposição da área física necessária à assistência integral aos usuários.
- j) Cumprir e fazer cumprir as normas, regulamentos e legislações vigentes,
- k) Estabelecer relações técnico-científicas com as unidades afins,

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

- l) Participar da equipe multiprofissional, procurando garantir uma assistência integral ao doador, receptor e familiares,
- m) Assistir ao doador, receptor e familiares, orientando garantindo-os durante todo o processo hemoterápico,
- n) Elaborar a prescrição de enfermagem nos processos hemoterápicos;
- o) Executar e/ou supervisionar a administração e a monitorização da infusão de hemocomponentes e hemoderivados, atuando nos casos de reações adversas;
- p) Registrar informações e dados estatísticos pertinentes à assistência de Enfermagem prestada ao doador e receptor;
- q) Manusear e monitorizar equipamentos específicos de hemoterapia;
- r) Desenvolver pesquisas relacionadas à hemoterapia e hematologia;

Artigo 2º - Em todas as Unidades de Saúde onde se realiza o Ato Transfusional se faz necessário a implantação de uma Equipe de Enfermagem capacitada e habilitada para execução desta atividade;

§ 1º - O Ato Transfusional se compõe das seguintes etapas:

- a) Recebimento da solicitação;
- b) Identificação do receptor;
- c) Coleta de amostra (hemocomponentes) e encaminhamento para liberação do produto solicitado;
- d) Recebimento do hemocomponente/hemoderivado solicitado e checagem dos dados de identificação do produto e receptor;
- e) Instalação e acompanhamento de hemocomponente/hemoderivado solicitado;
- f) Identificação e acompanhamento das reações adversas;
- g) Descarte dos resíduos gerados na execução do ato transfusional respeitando-se as normas técnicas vigentes;
- h) Registro das atividades executadas;

Artigo 3º - As atribuições dos profissionais de Enfermagem de nível médio serão desenvolvidas de acordo com a Lei do Exercício Profissional, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro responsável técnico do Serviço ou Setor de Hemoterapia.

Artigo 4º - Este ato resolucional entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução COFEN nº 200/1997.

Rio de Janeiro,

Dulce Dirclair Huf Bais
COREN-MS Nº. 10.244

Carmem de Almeida da Silva
COREN-SP Nº. 2.254

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO